



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 094 / 2022

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM:

PROCESSO Nº: 1/5153/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201812007

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGO LIMA DE SOUZA

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.

1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto importação do diferimento devido por substituição tributária. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão singular pela procedência. 4. Recurso Ordinário interposto tempestivamente. 5. Parecer pela nulidade. 6. Julgamento pela nulidade da ação fiscal por incompetência. 7. **Ação fiscal NULA.**

PALAVRA-CHAVE: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO – INCOMPETÊNCIA DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO. AÇÃO FISCAL NULA.

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 02/04) que a empresa autuada não recolheu ICMS provenientes de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária referente aos meses de dezembro de 2017, janeiro a maio de 2018,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

sendo infringido os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, resultando a aplicação da pena exposta no art. 123, I alínea “c” da Lei nº 12.670/1996, resultando na obrigação de pagar ICMS no valor de R\$ 3.181,90 (três mil cento e oitenta e um reais e noventa centavos), além de multa no valor de R\$1.590,95 (mil quinhentos e noventa reais e noventa e cinco centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 29/41); onde apresentou em síntese: a) preliminar de nulidade do auto de infração em virtude do agente do fisco não apresentar provas que embasem a infração; e b) preliminar de nulidade pelo que o auto de infração possui caráter genérico uma vez que não menciona as notas fiscais.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **PROCEDENTE**, condenando ao pagamento total de R\$ 37.947,41 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos) (fls. 44/46).

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, bem como insurgindo que o julgamento não apreciou todos os pontos da defesa (fls. 58/62).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para DAR-LHE PROVIMENTO a fim de que seja julgado nulo o auto de infração ante a incompetência da autoridade autuante (fls.64/68).

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre falta de recolhimento do ICMS-ST de notas fiscais registradas no sistema SITRAM, mediante ação fiscal realizada pelo Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico da Célula de Fiscalização da Mercadoria em Trânsito, incorrendo em infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;

(...)

Como penalidade estabeleceu-se a aplicação conforme o texto do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Apesar de ser apresentada defesa tempestivamente aos autos, a primeira instância considerou PROCEDENTE a ação fiscal, devendo ser recolhido o valor de R\$ 37.947,41 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), tendo em vista que o julgador considerou que a metodologia aplicada pelo agente fiscal ao realizar o levantamento atende aos dispositivos legais, bem como há provas acostado aos autos que demonstram a infração à legislação do ICMS.

Ocorre que a presente *decisium* merece reforma uma vez que há irregularidade quanto ao nascedouro da presente autuação que macula todo o procedimento fiscal perpetrado, tornando-o nulo.

Trata-se da incompetência do Núcleo de Monitoramento Eletrônico da Célula de Fiscalização da Mercadoria em Trânsito em fiscalizar estabelecimentos e, consequentemente, lavrar auto de infração. Sua competência se limita aos agentes fiscais, que atuam de forma auxiliar ao desempenho das auditorias fiscais desenvolvidas pelos órgãos os quais possuem permissividade para tanto.

Como bem asseverado pela Célula de Assessoria Tributária, a prerrogativa para fiscalização em estabelecimentos é intrínsecas aos órgãos que possuem permissividade legal, como a Célula da Administração Tributária –CEXAT, prevista no art. 51 do Dec. 32.410/17, pertinente à auditoria fiscal restrita, e unidades de fiscalização de estabelecimento tais quais os núcleos setoriais da Célula de Execução Fiscal dos Segmentos Econômicos – CESEC, nos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

moldes do art.21 e 22 do referido decreto, e dentre outros órgãos que são legalmente qualificados.

Tal incompetência macula todo o procedimento administrativo, gerando a nulidade de todo o processo, tendo em vista que o agente do referido órgão encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário, conforme previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Entende-se, desse modo, que o lançamento do crédito tributário se torna NULO pela inexistência dos requisitos elementares para a sua formalização.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Recurso Ordinário e, declarar a nulidade da decisão de primeira instância singular e, julgar **NULO** o feito fiscal, pois o núcleo de fiscalização e monitoramento não tem competência para de forma autônoma proceder a fiscalização objeto do auto

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5153/2018 – Auto de Infração nº 1/201812007. RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGO LIMA DE SOUZA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, e por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular e, julgar **NULO** o feito fiscal, pois o núcleo de fiscalização e monitoramento não tem competência para de forma autônoma proceder a fiscalização objeto do auto. Decisão nos termos do voto Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 24 de Maio de 2022.

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO

Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.12.29 09:31:32 -02'00'
Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO